



**AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DA
PREFEITURA DE MARABÁ/PA**

FERREIRA & HOLANDA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, escritório de advocacia com registro na OAB/PA lavrado sob o nº 1.899, localizado na Avenida Pedro Marinho, nº 1906-A, Bairro Cidade Nova, Marabá/PA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 057/2021 –
CEL/SEVOP/PMM**

Que tem como órgão licitante a SECRETARIA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – CEL/SEVOP, do Município de Marabá/PA, referente à qualificação técnica para as licitantes que concorrerão ao Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos, com a utilização químicos tensoativos e biodegradáveis, análise físico química e bacteriológica da água, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Unidades DE Ensino da Rede Pública de Marabá/PA, em decorrência dos argumentos que passa a expor a seguir.

I – FATOS OBSERVADOS NO EDITAL

O presente certame tem por finalidade licitar serviços continuados de: limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos.

Sobre a qualificação técnica, é possível notar que a documentação exigida para o serviço de limpeza de poço artesiano, está em desconformidade com a legislação vigente, devendo ser retificada.

A documentação técnica aplicável à todas as licitantes é especificada no edital da seguinte forma:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) A Licitante deverá apresentar comprovante de **Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária** ou em órgão **Estadual**



ou **Municipal** competente, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos;

c) **Licença Ambiental** ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

O registro e licença mencionados não condizem com a realidade do serviço a ser prestado e/ou limitam a participação de outras licitantes no referido certame.

DO REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA

Inexiste obrigatoriedade de registro na ANVISA, seja da empresa ou do serviço a ser prestado, em relação à limpeza de poço artesiano, justamente por não buscar fazer o tratamento da água em si, mas tão somente à estrutura física do poço artesiano.

Exigir tal documento é criar uma cláusula exclusiva, barrando a liberdade concorrencial entre as licitantes. Logo deve ser retirada do edital ora impugnado.

DA LICENÇA AMBIENTAL:

Trata-se de documento que licencia a empresa cujo a finalidade é exercer atividade de prestação de serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano.

Da mesma forma do documento mencionado no tópico anterior, não há licença de ambiental para fins de limpeza de poço artesiano, haja vista que as empresas que atuam nesse seguimento responsabilizam-se pela perfuração e manutenção da estrutura do poço, entretanto, não responsabilizam-se por qualidade ou tratamento da água.

É bem verdade que no Estado do Pará a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS exige “autorização para perfuração de poço”, necessária para realizar a construção do poço artesiano; e a Outorga de Direito (OD), que é um ato administrativo em que o Poder Público Outorgante faculta ao outorgado o uso de recurso hídrico.

Nenhuma das documentações não aplicáveis ao objeto ora licitado, que é simplesmente a limpeza do poço tubular, inexistindo documento hábil a atender ao requisito de licenciamento exigido no edital.

Há de se destacar, também, que a Licença Ambiental possui objetivo de regularizar e fiscalizar empresas cuja a atividade possa produzir impactos ambientais, não sendo aplicável ao presente caso. A atividade de limpeza de poços artesianos não se encaixa em tal exigência, haja vista que o intuito é limpar a construção do poço.



Neste sentido, a exigência de licença ambiental é totalmente indevida para a prestação de serviços mencionada no objeto licitado, devendo ser retirada.

Observando o edital é possível perceber que os dois únicos profissionais habilitados e capacitados a realizar o serviço de limpeza de poço artesiano, não constam como responsáveis técnicos para a realização dos serviços. A exclusão desses profissionais pode resultar na má prestação do serviço ora licitado, além da evidente exclusão da participação de outras empresas no certame.

Sendo assim solicitamos que indique o profissional técnico em atenção especial à NORMATIVA Nº 59/1997-CONFEA, DE MAIO DE 1997, pois de acordo com a referida normativa a pessoa jurídica enquadrada deverá indicar como responsáveis técnicos um profissional geólogo ou engenheiro de minas, não podendo ser estes profissionais representados por outro tipo de engenheiros.

Dessa forma, observando todo o exposto supramencionado, REQUER-SE a retificação dos itens mencionados na qualificação técnica, a fim de:

- a) Excluir a exigência de registro na ANVISA;
- b) Excluir a exigência de licença ambiental a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano.
- c) A divisão do objeto da licitação em dois: I) limpeza, higienização e desinfecção de poços artesanais; II) análise físico química e bacteriológica da água
- d) Acrescentar o responsável técnico de limpeza de poços, geólogo ou engenheiro de minas.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Marabá/PA, 28 de outubro de 2021

INÁCIO H. FERREIRA DE MELO JR.
OAB/PA Nº 28.821

Impugnação ao edital - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 0572021 – CELSEVOPPM

1 mensagem

Inácio Ferreira <advinacioferreira@gmail.com>
Para: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

28 de outubro de 2021 17:43

Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue anexa a Impugnação ao edital - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 057/2021 – CELSEVOP/PM.

Atenciosamente,

Inácio H. Ferreira de Melo Jr.
OAB/PA nº 28.821

FERREIRA E HOLANDA ADVOGADOS
E-mail: advinacioferreira@gmail.com
Telefone: (91) 99162-0055 / (94) 98141-5590



Impugnacao ao edital - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 0572021 – CELSEVOPPM.pdf
165K



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 16.219/2021

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 057/2021-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COM A UTILIZAÇÃO DE QUÍMICOS TENSOATIVOS E BIODEGRADÁVEIS, ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ/PA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo escritório **FERREIRA & HOLANDA ADVOGADOS**, assinada pelo advogado INÁCIO H. FERREIRA DE MELO JR., OAB/PA nº 28.821, protocolada no dia 28/10/2021, **intempestivamente**, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em face do edital da licitação em epígrafe.

II- DA ADMISSIBILIDADE

Informamos que a impugnação foi apresentada intempestivamente pela impugnante, protocolada eletronicamente no dia 28/10/2021, às 17h43m, como faz prova o comprovante em anexo, já havendo transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis previstos em lei para sua interposição, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019)

Vale frisar que a **SESSÃO PÚBLICA** está agendada para o dia 03 de novembro de 2021, às 10:00 horas. Em razão disso, o prazo para protocolar a impugnação encerrou no dia 27/10, visto que no dia 28/10 foi decretado ponto facultativo para o funcionamento das repartições públicas municipais, em comemoração ao dia do Servidor Público, nos termos do Decreto nº 242/2021-GP.



Todavia, a impugnação foi protocolada via e-mail em 28/10/2021. Logo, não terá seu mérito analisado pela ausência de pressuposto objetivo.



III- DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **NÃO CONHECEMOS** a impugnação interposta pela empresa FERREIRA & HOLANDA ADVOGADOS.

Marabá (PA), 29 de outubro de 2021

GEORGETON
RODRIGUES DE
MORAIS:299724852
34

Assinado de forma digital
por GEORGETON RODRIGUES
DE MORAIS:29972485234
Dados: 2021.10.29 11:58:31
-03'00'

Georgeton Rodrigues de Moraes
Pregoeiro da CEL/SEVOP



Impugnação ao edital - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 0572021 – CELSEVOPPM

1 mensagem

Inácio Ferreira <advinacioferreira@gmail.com>
Para: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

28 de outubro de 2021 17:43

Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue anexa a Impugnação ao edital - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 057/2021 – CELSEVOP/PM.

Atenciosamente,

Inácio H. Ferreira de Melo Jr.
OAB/PA nº 28.821

FERREIRA E HOLANDA ADVOGADOS
E-mail: advinacioferreira@gmail.com
Telefone: (91) 99162-0055 / (94) 98141-5590

 Impugnacao ao edital - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 0572021 – CELSEVOPPM.pdf
165K

Resposta Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 057/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: Inácio Ferreira <advinacioferreira@gmail.com>

29 de outubro de 2021 12:11

Prezado,

Segue em anexo a Resposta Impugnação, referente aos autos do PROCESSO Nº 16.219/2021-PMM, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)

Nº 057/2021 -CEL/SEVOP/PMM, que trata da REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COM A UTILIZAÇÃO DE QUÍMICOS TENSOATIVOS E BIODEGRADÁVEIS, ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ/PA.

SESSÃO PÚBLICA :Dia 03 de Novembro de 2021, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)
Local: via Internet, no site www.comprasnet.gov.br

Atenciosamente,

Georgeton Rodrigues de Moraes
Pregoeiro CEL/SEVOP/PMM

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

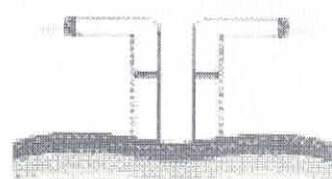
2 anexos



anexo resposta impugnação intempestiva.pdf
74K



Resposta Impugnação intempestiva - PE (SRP) 057 2021_ASSI.pdf
2830K



Poços Artesianos em qualquer tipo de solo, perfuração em prazo recorte com sistemas rotopneumático

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
/CEL/SEVOP/PMM

PREGÃO (SRP) Nº 057/2021-CEL/SEVOP/PMM – ELETRÔNICO



CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.669.189/0001-06, estabelecida na Folha 31-Quadra 05 Lote 22- Bairro: Nova Marabá, no município de Marabá, estado do Pará, vem, respeitosamente e tempestivamente, por seu representante legal ao fim assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital Pregão Eletrônico (SRP) nº 057/2021/CEL/SEVOP/PMM, com base na Lei Federal Lei nº 10.520, de 17/07/2002, pelo Decreto 7.892 de 23 de janeiro de 2013 e pela Lei Complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006, e, subsidiariamente, pela Lei 8.666, de 21/06/93, e demais normas legais correlatas, aduzindo os fatos e fundamentos a seguir:

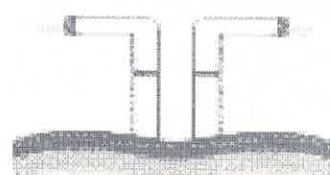
1. DOS VICIOS DO EDITAL

Reza o Edital que a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Viação e Obras Públicas - CEL/SEVOP realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote para registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos, com a utilização de químicos tensoativos biodegradáveis, análise físico-química e bacteriológica da água, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá/PA conforme especificações e quantitativos contidos no Edital e seus anexos.

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes.

A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais.

Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação.



Poços Artesianos em qualquer tipo de solo, perfuração em prazo recorte com sistemas rotativos automáticos

2. DA HABILITAÇÃO



Com relação ao item 10 HABILITAÇÃO, sub item IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letras c) que solicita (**Licença Ambiental** ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada exercer atividade de prestação de serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano, que é concedida pelo órgão ambiental competente) e a letra d) que solicita (**Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano).

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e

capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A bem da verdade, nossa empresa especializada em perfuração, limpeza e higienização de poços artesianos, por mais de 20 anos, vem através deste solicitar a revisão do edital de licitação das documentações dos itens solicitados no edital acima especificado. Tendo a ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, Licença Ambiental e CREA no seu conteúdo a exigência de serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.**

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação de empresas do ramo, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Poços Artesianos em qualquer tipo de solo, perfuração em prazo recorte com sistemas rotopneumáticos

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer abaixo um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido, cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

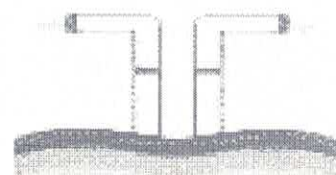
"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) do CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, o sobrepreço e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)"

No art. 7º estabelece que os serviços de higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água serão executados exclusivamente por pessoas físicas e jurídicas devidamente capacitadas e credenciadas pela autoridade sanitária competente. No § 1º, especifica que cabe ao órgão fiscalizador cadastrar, credenciar e fiscalizar os prestadores de tais serviços, sendo que no município de Marabá essa atribuição é da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária).

Nesse aspecto, vemos que para as empresas prestadoras de serviços dessa natureza exercerem legalmente essa atividade, é obrigatório manterem como responsável técnico um profissional do CREA – Conselho Regional de Engenharia (Geólogo) ou CRQ – Conselho Regional de Química (Químico)/ Engenheiro Sanitarista/Químico, bem como disporem da Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária, conforme previsto na lei.

Assim, no Edital ora impugnado encontramos exigências que não se aplica ao serviço de higienização dos reservatórios de água, dessa forma o edital precisa ser modificado de forma a não restringir participação de licitantes, caso contrário admite-se os vícios do edital, sendo passível na forma da lei de impugnação e/ou nulidade dos atos dele decorrentes, pretéritos ou futuros.

Nesse contexto nos referimos exigência de qualificação técnica, item **(Licença Ambiental** ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano, que é concedida pelo órgão ambiental competente) e a letra d) que solicita **(Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pa



Poços Artesianos em qualquer tipo de solo, perfuração em prazo recorte com sistemas rotopneumáticos

serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano) **conforme Lei Estadual 5.882 de 21 de dezembro de 1994**". Observa-se que essa exigência não está prevista na Lei Estadual 5.882/94 e que, portanto, deve ser suprimida do edital especificamente para os serviços de higienização de reservatórios de água.



3- DO PEDIDO

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao compromisso com a sustentabilidade ambiental, ao interesse público e à lei, a **CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA-EPP - EPP**, requer:

1) Que seja acolhida a presente Impugnação declarando a nulidade dos itens do edital que foram impugnados, alterando-os na conformidade do ordenamento jurídico pátrio, com as solicitações/alterações dos documentos apontados, sem prejuízo dos demais solicitados e aplicáveis aos serviços de higienização e desinfecção de reservatórios de água:

A. Excluir 10 HABILITAÇÃO, sub item IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letras c) que solicitam (**Licença Ambiental** ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano, que é concedida pelo órgão ambiental competente) e a letra d) que solicitam (**Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano), **conforme Lei Estadual 5.882 de 21 de dezembro de 1994**", pois a mesma não tem previsão legal;

2) Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe à autoridade superior para apreciação e deliberação.

Nesses termos, pede
deferimento.

Marabá (PA), 27 setembro de 2021

Atenciosamente,

CONSTRUPOÇOS BRASIL
PERFURACAO DE POCOS DE
AGUAS:03669189000106

Assinado de forma digital por
CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURACAO
DE POCOS DE AGUAS:03669189000106
Dados: 2021.10.27 16:46:26 -03'00'

ELIZELTON GARAY NUNES

C.P.F. 788.357.390-04

RG/CI: 3028814394 SSP/RS

REPRESENTANTE LEGAL

CONSTRUPOÇOS BRASIL PERF. DE POÇOS ÁGUA LTDA-EPP

CNPJ/MF sob o n. 03.669.189/0001-06

IMPUGNAÇÃO Edital Pregão Eletrônico (SRP) nº 057/2021/CEL/SEVOP/PMM

1 mensagem

Poços Brasil Elizelton <pocos.brasil@hotmail.com>

Para: "sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

27 de outubro de 2021 16:53



Boa tarde

Segue Impugnação do processo .

Atenciosamente

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente.

Elizelton Garay

Gerente Administrativo

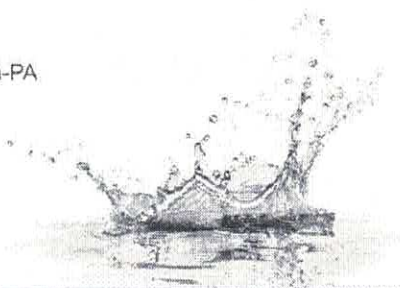
pocos.brasil@hotmail.com

(94) 99133-6969

(94) 99195-3064

Rod. Trans. Km 04 - Fl. 31Qd. 05. Lt. 22
CEP: 68507-570 - (94) 3323-3271 - Marabá-PA

www.pocosbrasil.com.br



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Associado



Impugnação.pdf

1210K



análise da Impugnação - PE (SRP) Nº 057/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

29 de outubro de 2021 09:48

Para: DICOF CONTRATOS <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

Prezado,

Encaminhamos a impugnação protocolada pela empresa CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA-EPP para análise e manifestação.

SESSÃO PÚBLICA: Dia 03 de Novembro de 2021, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)

Atenciosamente,

Georgeton Rodrigues de Moraes
Pregoeiro CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

 Impugnação PE SRP Nº 057 2021- CONSTRUPOÇOS BRASIL.pdf
1210K



análise da Impugnação - PE (SRP) Nº 057/2021

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

29 de outubro de 2021 09:48

Para: DICOF CONTRATOS <dicof.contratos@semedmaraba.pa.gov.br>

Prezado,

Encaminhamos a impugnação protocolada pela empresa CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUAS LTDA-EPP para análise e manifestação.

SESSÃO PÚBLICA: Dia 03 de Novembro de 2021, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)

Atenciosamente,

Georgeton Rodrigues de Moraes
Pregoeiro CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM



Impugnação PE SRP Nº 057 2021- CONSTRUPOÇOS BRASIL.pdf
1210K



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº 742/2021-DICOF/SEMED

Marabá - PA, 01 de novembro de 2021

A Sua Senhoria o Senhor
Franklin Carneiro da Silva
Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM
Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM
MARABÁ - PA

Assunto: Resposta da Impugnação ao Edital do PE Nº 057/2021-CEL/SEVOP/PMM.

Processo nº 16.219/2021-PMM

Pregão Eletrônico nº 057/2021-CEL/SEVOP/PMM

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COM A UTILIZAÇÃO DE QUÍMICOS TENSOATIVOS E BIODEGRADÁVEIS, ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ - PA.

Prezado Senhor,

Com satisfação em cumprimentá-lo, em razão da Impugnação apresentada pela empresa CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS ÁGUA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.669.189/0001-06, após criteriosa análise junto ao setor demandante desta SEMED quanto aos pontos suscitados pela impugnante, apresentamos resposta e suas fundamentações, conforme:

I- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: A RECORRENTE, apresenta o seguinte recurso:

c) que solicita (Licença Ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano, que é concedida pelo órgão ambiental competente.)

d) que solicita (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano).

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



I - DA LEGALIDADE:

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

"Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." [01] (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona: destacou-se]

I - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

II - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

III - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

II - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

A seguir, transcreve-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça, no qual é tratada a importância do princípio da legalidade na modalidade concorrência.

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Antes de ponderar acerca dos argumentos expendidos pela Impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:

"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP 68.502-100
CNPJ Nº 27.927.574/0001-66 / E-mail: semed@maraba.pa.gov.br



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada."

Abstrai-se, portanto, que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93.

Por esta razão, entende-se serem suficientes os documentos exigidos na habilitação em especial aos documentos de qualificação técnica, solicitados no referido Edital.

Referente ao questionamento, informamos o que se segue: -

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A primeira alegação da recorrente baseia-se nos seguintes itens do Edital:

C) QUE SOLICITA (LICENÇA AMBIENTAL OU TERMO EQUIVALENTE: DOCUMENTO QUE LICENCIA A EMPRESA ESPECIALIZADA A EXERCER ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, QUE É CONCEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.)

O Ministério da Saúde em portaria regular que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade que toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

PORTARIA Nº- 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

XVI - vigilância da qualidade da água para consumo humano: conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerados os aspectos



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana

PORTARIA N.º 1469, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000. (*)

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

II. sistema de abastecimento de água para consumo humano – instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em

regime de concessão ou permissão;

III. solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano – toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontal e vertical;

IV. controle da qualidade da água para consumo humano – conjunto de atividades, exercidas de forma contínua pelo(s) responsável(is) pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

V. vigilância da qualidade da água para consumo humano – conjunto de ações adotadas continuamente pela autoridade de saúde pública para verificar se a água consumida pela população atende à esta Norma e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

RESOLUÇÃO COEMA N.º 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece as atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental, de competência dos Municípios no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências.

A limpeza de poço artesiano tem como principal função manter a qualidade da água extraída e sua manutenção é importantes para que a qualidade da água própria para o consumo humano. Além de corrigir problemas, a manutenção do poço artesiano evita muitas dores de cabeça e possíveis prejuízos causados pela parada repentina do poço.



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Dessa maneira a administração visa manter a qualidade da água para consumo humano dentro de normas e procedimento adotados para realização de exames da qualidade pelas empresas prestadoras dos serviços.

Note que o objeto não está restrito apenas a limpeza e higienização de poços, - com a utilização de produtos químicos e tensoativos -, mas também com a qualidade da água, ao estabelecer que se faz necessária e obrigatória a análise físico-química e bacteriológica, uma vez que será destinada especialmente ao consumo humano, na preparação de alimentos, mantendo o Ph da água e seu nível de potabilidade, pois destina-se aos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como dos profissionais da educação.

A segunda alegação da recorrente baseia-se nos seguintes itens do Edital:

d) que solicita (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano).

O Edital em seu corpo, quando relaciona os documentos que deverão ser apresentados, proporciona a oportunidade da empresa que deseja participar do processo licitatório sua adequação aos termos do edital.

Assim diz o edital:

d) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para serviços de tratamento e monitoramento da qualidade da água destinada ao consumo humano;

e) Declaração da licitante de que possuirá em seu quadro de pessoal, na data da contratação, profissional detentor de registro no CREA, seja este profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas, ou ainda qualquer profissional com atribuições constantes no Decreto nº 23.5691/33, em consonância com a decisão normativa CONFEA nº 59, de 09 de Maio de 1997, apto para acompanhamento e responsável pelos serviços prestados durante todo o período de execução contratual.

O seguimento de poços artesianos possui profissionais específicos para a sua construção, manutenção e limpeza: Geólogo ou Engenheiro de Minas, assim é o que determina a Decisão do Normativa 59/97 do CONFEA, conforme vemos a seguir:



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DECISÃO NORMATIVA Nº 59, DE 09 DE MAIO DE 1997.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.

DECIDE:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.

2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

Observando o edital está claro que a exigência está fundamentada nas exigências do órgão fiscalizador para a atividades solicitada. A exclusão desses profissionais pode resultar na má prestação dos serviços, como também punições as empresas prestadoras dos serviços pela fiscalização, além de evidenciar benefícios a empresa não regulamentadas pelos órgãos regulamentadores.

Nesse sentido a administração almeja assegurar a execução devida dos serviços prestados, bem como garantir a qualidade da água fornecida.

Resta cristalina, que em momento algum ficou demonstrado que esta administração prejudicou ou irá prejudicar outros licitantes, seguindo fielmente o que prega o princípio da isonomia, onde nos termos propostos no edital, todas as condições ora apresentadas dão plena e eficaz possibilidade para que qualquer licitante devidamente capacitado possa participar de uma forma e justa e igualitária.

Sabemos que a Comissão de Licitação nada se pode exigir ou decidir além do edital, porque é a lei interna da licitação e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar os documentos e propostas, obedecendo, tanto na



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além do edital.

Assim, mediante análise e pelas razões expostas, indeferimos a impugnação em sua totalidade e recomendamos pelo seu prosseguimento.

Contando com sua colaboração, externamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

WARLEY FREITAS DE ARAUJO
Diretoria de Controle Orçamentário e Financeiro
Portaria nº 271/2020-GP



sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Resposta Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 057/2021**

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

1 de novembro de 2021 14:05

Para: Poços Brasil Elizelton <pocos.brasil@hotmail.com>

Prezado senhor,

A referida impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação, órgão demandante da presente licitação, para conhecimento, análise e manifestação.

Segue em anexo a Resposta Impugnação, referente aos autos do PROCESSO Nº 16.219/2021-PMM, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)

Nº 057/2021 -CEL/SEVOP/PMM, que trata da REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS, COM A UTILIZAÇÃO DE QUÍMICOS TENSOATIVOS E BIODEGRADÁVEIS, ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE MARABÁ/PA.

SESSÃO PÚBLICA :Dia 03 de Novembro de 2021, às 10:00 horas (horário de Brasília/DF)

Local: via Internet, no site www.comprasnet.gov.br

Atenciosamente

Georgeton Rodrigues de Moraes
Pregoeiro CEL/SEVOP/PMM

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

2 anexos

 **25758_ANEXO II_resolução 162.pdf**
132K

 **Resposta Impugnação_Ofício nº 742 2021 - Resposta - Impugnação - Limpeza de poços.pdf**
4063K



Configurar sessão pública

Pregão Eletrônico N° 57/2021 (SRP)

UASG 927862 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MARABA

Modo de disputa: Aberto/Fechado

Previsão de abertura: 03/11/2021 10:00:00 (Horário de Brasília) | Esta compra possui propostas cadastradas



Configurações básicas da sessão

Configuração de itens

Análise de propostas ?

☐ Automática

☐ Manual

Tempo para análise de propostas ?

25 minutos

Quantidade máxima de itens ?

20

Aviso prévio para abertura ?

10

(em minutos)

Período de abertura dos itens ?

08:00

até

18:00

☐ Adicionar intervalo

Atualizar Configurações

REDES SOCIAIS

